

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041556-69.2026.8.19.0000

**AGRAVANTES: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. E MNR6
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

AGRAVADA: DAYANE KELLY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber impugnação ao cumprimento de sentença, sob fundamento de preclusão, por entender que a matéria já teria sido apreciada anteriormente.
2. Primeira impugnação ao cumprimento de sentença acolhida parcialmente para afastar excesso de execução, com fixação do valor exequendo e expedição de mandados de pagamento.
3. Decisão parcialmente reformada em embargos de declaração, com nova fixação do valor exequendo e determinação de expedição de mandados de pagamento, reconhecendo a preclusão das vias impugnativas.
4. Rejeição de novos embargos de declaração e julgamento de agravos de instrumento interpostos pelas partes, com provimento parcial ao recurso da exequente para determinar incidência de

correção monetária, juros de mora e honorários sobre os valores devidos.

5. Apresentação de nova memória de cálculo pela exequente, com valores e critérios de atualização distintos, ensejando segunda impugnação pelos executados, que apontam excesso de execução em razão de equívocos nos novos cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o recebimento de nova impugnação ao cumprimento de sentença, diante da apresentação de novos cálculos pela exequente após o julgamento de recursos, ou se incide a preclusão em relação à matéria já apreciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preclusão impede a rediscussão de matérias já decididas, mas não alcança impugnação dirigida a novos cálculos apresentados após decisões supervenientes e levantamento de valores.

8. A segunda impugnação não versa sobre questões já decididas, mas sobre a correção dos novos cálculos elaborados pela exequente, o que autoriza seu recebimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para afastar o reconhecimento da preclusão e determinar o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

Tese de julgamento: "1. Não incide preclusão sobre impugnação ao cumprimento de sentença dirigida a novos cálculos apresentados pela exequente após decisões supervenientes e levantamento de valores. 2. É possível o recebimento de nova impugnação quando

fundada em alegações relativas à correção dos novos cálculos apresentados."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra decisão proferida pela Exma. Juíza Natascha Maculan Adum Dazzi, da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual, proposta por DAYANE KELLY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

"Assiste razão à exequente na medida em que não há falar-se em nova impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que, conforme Decisum de fls. 1426/1427, tal questão já foi apreciada por este Juízo, razão pela qual deixo de receber a peça de fls. 1774/1785 diante da preclusão. Recolhidas as custas devidas em cinco dias,

expeça-se mandado de pagamento na forma requerida dos valores depositados em favor do exequente. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, venha o pagamento da diferença devida em conformidade com a decisão de fls. 1426/1427 e observada a planilha atualizada apresentada pelo credor, sob pena de bloqueio eletrônico de valores."

As agravantes, inconformadas, alegam, em síntese, que a decisão recorrida deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada sob o fundamento de suposta preclusão, por entender que a matéria já teria sido apreciada anteriormente pelo Juízo de origem. Sustentam que a impugnação apresentada em janeiro de 2026 não possui por objeto rediscutir matérias já decididas por ocasião da primeira impugnação, mas sim insurgir-se contra novos cálculos apresentados pela parte exequente, após levantamentos realizados e julgamento de recursos. Argumentam que a controvérsia instaurada decorreu de nova pretensão executiva, com apresentação de nova memória de cálculo e critérios de atualização distintos, o que ensejaria o direito de impugnação. Ressaltam que o próprio Juízo de origem inaugurou novo prazo para apresentação de impugnação, nos moldes dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, não sendo possível admitir o reconhecimento de preclusão na hipótese. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja afastado o reconhecimento da preclusão e determinada a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Decisão deferindo o efeito suspensivo (indexador 27).

Contrarrazões (indexador 35), sem questões preliminares, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se os executados em face da decisão recorrida que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada sob o fundamento de suposta preclusão, por entender que a matéria já teria sido anteriormente apreciada.

Na primeira impugnação ao cumprimento de sentença (indexador 1241), os executados alegaram excesso de execução no valor de R\$ 49.942,10, a título de taxa de obra cujo pagamento não foi comprovado, de valores anteriores a fevereiro de 2015, visto que a sentença determinara a restituição dos valores posteriores a fevereiro de 2015, e ainda de valores divergentes de entrada.

A impugnação foi acolhida para afastar o excesso, nos seguintes termos (indexador 1426):

"(...)

Para que haja excesso de execução deve-se vislumbrar a falta de coincidência entre o pedido na execução e a ordem executória que resulta do título.

O que determina o excesso é não apenas o pedido quantitativamente maior do que o devido, como o qualitativamente diverso, a contemporalidade de obrigações.

In casu, assiste parcial razão ao impugnante.

Como se observa do dispositivo da sentença ora em fase de cumprimento, esta declarou rescindido o contrato discutido nos autos e determinou à parte ré a DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS.

Compulsando-se os autos, em especial os documentos acostados a exordial observa-se em fls.93/97 e 102 comprovantes de pagamento das verbas condominiais e, as fls. 115, a cobrança pelo pagamento das despesas de ligações de serviços públicos essenciais, cujo pagamento esta demonstrado pela própria ré em fls.1252.

NO QUE TANGE AOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, a autora tão somente junta planilhas. Contudo, acerca da mesma verba a parte ré acosta demonstrativo de pagamentos pela autora englobando tal verba (fls.1249- 1253/1257), totalizando R\$3.692,05, os quais acrescidos dos honorários de 12%, totalizam R\$ 4.217,92. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para afastar o excesso nos moldes da fundamentação supra, fixando a diferença exequenda em R\$4.217,92.

Cerifique o cartório se já expedido p mandado de pagamento determinado em fls.1337 e 1397, em caso negativo, EXPEÇA-SE COM URGENCIA.

Expeça-se ainda mandados de pagamento em favor da autora do valor ora fixado - R\$4.217,92 - e da diferença restante, em favor da ré.

Tudo cumprido dê-se baixa e archive-se.

Publique-se.”

A decisão supracitada foi parcialmente reformada, em sede de embargos de declaração opostos pela exequente, nos seguintes termos (indexador 1494):

“fls. 1472 - Assiste parcial razão a embargante. Isso porque este juízo incidiu em omissão ao deixar de observar o documento oficial emitido pela CEF em fls.1291/1293, o qual demonstra os pagamentos da taxa de evolução de obra pela autora ora embargante.

No que tange as demais alegações da embargada deixo de acolher-las pois não se amoldam ao disposto no art. 1022 do CPC

Por conseguinte passa o decisum de fls.1426 a seguinte redação:

(...)

Para que haja excesso de execução deve-se vislumbrar a falta de coincidência entre o pedido na execução e a ordem executória que resulta do título.

O que determina o excesso é não apenas o pedido quantitativamente maior do que o devido, como o qualitativamente diverso, a contemporaneidade de obrigações.

In casu, assiste parcial razão ao impugnante.

Como se observa do dispositivo da sentença ora em fase de cumprimento, esta declarou rescindido o contrato discutido nos autos e determinou à parte ré a DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS.

Compulsando-se os autos, em especial os documentos acostados a exordial observa-se em fls.93/97 e 102 comprovantes de pagamento das verbas condominiais e, as fls. 115, a cobrança pelo pagamento

das despesas de ligações de serviços públicos essenciais, cujo pagamento está demonstrado pela própria ré em fls.1252.

NO QUE TANGE AOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, o documento oficial emitido pela CEF em fls.1291/1293, demonstra os pagamentos da taxa de evolução de obra pela autora, que totalizam R\$ 26.649,48 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), tal como discriminado na planilha de fls. 1.294/1.296, a serem acrescidos de 12% a título de honorários advocatícios.

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar a diferença exequenda em R\$ 29.847,41, já incluída a verba honorária de 12%.

Cerifique o cartório se já expedido p mandado de pagamento determinado em fls.1337 e 1397, em caso negativo, EXPEÇA-SE COM URGENCIA.

PRECLUSAS AS VIAS IMPUGNATIVAS, expeçam-se mandados de pagamento em favor da autora, do valor ora fixado, e da diferença restante, em favor da ré.

Tudo cumprido dê-se baixa e archive-se.

Publique-se."

Os executados igualmente opuseram embargos de declaração (indexador 1519), alegando que houve omissão quanto à apreciação do excesso de execução quanto à inclusão nos cálculos de valores anteriores a fevereiro de 2015, visto que a sentença determinara a restituição dos valores posteriores a fevereiro de 2015 (período de mora). Aduziram ainda que a exequente incluiu indevidamente em seus cálculos valores referentes às parcelas do financiamento bancário, a partir de 17/04/2016, gerando excesso

de execução a título de taxa de obra no valor de R\$ 41.464,79, sendo devido apenas R\$ 16.669,64. Além disso, alegaram omissão quanto ao excesso de execução a título de valores de entrada.

Ato contínuo, a exequente opôs novos embargos de declaração (indexador 1528), aduzindo que houve omissões na decisão e pugnando para: "(i) consignar expressamente que o valor histórico de (R\$ 26.649,48) deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora e, por fim, da verba sucumbencial fixada; (ii) constar expressamente que sobre qualquer valor reconhecido como devido, além de ser acrescido de correção monetária e juros de mora, incida, também, os honorários sucumbenciais no percentual de 13,8%. (iii) pedido de intimação das Executadas para pagar as rubricas confessadas como pagas na planilha financeira juntada pelas próprias Executadas (fls. 1.249 – FGTS, ACORDO e DESPESAS DE REGISTRO), tudo nos termos do art. 523, do CPC; e, por fim, (iv) para afastar a omissão na fixação da condenação das Executadas ao pagamento da verba sucumbencial no julgamento da impugnação sobre o alegado e não reconhecido excesso (o pagamento da taxa de obra – único ponto impugnado – foi reconhecido e o ressarcimento dos valores devidamente atualizados é devido, logo, não há qualquer excesso)."

Os embargos de ambas as partes foram rejeitados (indexador 1573).

Em seguida, os executados e a exequente agravaram das decisões - respectivamente agravos nºs 0085667-12.2024.8.19.0000 e 0087530-03.2024.8.19.0000 -, tendo sido desprovido o recurso dos executados (indexador 1723), e parcialmente provido o recurso da exequente (indexador

1626) para determinar que, sobre o valor a ser restituído a título de taxa de obra, incida correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, conforme estabelecido na sentença; determinar que sejam restituídos os valores a título de FGTS, acordo e despesas de registro, acrescido dos consectários legais, conforme sentença; consignar que a integralidade dos honorários fixados é no percentual de 13,8% sobre o valor da condenação.

Por seu turno, na segunda impugnação apresentada (indexador 1774) os executados apontam excesso de execução no valor de R\$ 138.723,49, ante a alegação de que os novos cálculos da exequente apuram o débito exequendo no valor de R\$ 159.067,51, havendo equívoco quanto ao valor do FGTS pago, na identificação da data de pagamento dos valores a título de taxa de ligação (concessionária), que serviu como marco inicial para aplicação da correção monetária, na apuração dos valores pagos a título de taxa de obra, não observando o período estabelecido na sentença, superior a fevereiro de 2015, incluindo ainda valores que se referem a parcelas do financiamento, e por fim não considerando "em seus cálculos os percentuais relativos à Taxa Legal a partir de 30/08/2024, conforme disposto na Lei 14.905/2024, mantendo o cômputo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês durante todo o período de apuração." Verifica-se que os executados apresentaram planilha de débito, com os valores que entendem corretos.

Saliente-se, por fim, que ao determinar a intimação dos executados para efetuarem o pagamento indicado na nova planilha apresentada pela exequente, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, o Juízo *a quo* abriu prazo para eventual nova impugnação, conforme disposto no art. 525 do CPC (indexador 1755), sendo que, como se percebe, não há que se falar em preclusão, eis que os executados não estão rediscutindo matérias que foram



objeto da primeira impugnação, mas a eventual incorreção dos novos cálculos elaborados pela exequente após os levantamentos realizados e o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, o que impõe o recebimento da segunda impugnação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para afastar a preclusão e determinar a apreciação da impugnação apresentada pelos executados no indexador 1774.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

